



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2582023
(relativo ao Processo 85022023)
Código de validação: 6E0237296B

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 8502/2023 - Vol. I

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

INTERESSADO: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação.

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira/SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CMTI – 742023, oriundo da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou a adoção dos procedimentos necessários para abertura de processo de dispensa eletrônica, visando a Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a implantação de Infraestrutura de Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Novo Data Center do TJMA, e expansão do Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Data Center da PJC, localizados no Calhau - São Luís - MA, incluindo serviços de engenharia e de obra civil, materiais, insumos e acessórios.

Os presentes autos se encontram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Planilha Orçamentária, e foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 04/2023, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim, examinados o referido Edital e seus anexos, constatou-se algumas impropriedades, por esse motivo e em caráter preliminar, sugere-se as alterações e providências adiante indicadas, a serem levadas a efeito pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação quanto ao Termo de Referência e pela Comissão Permanente de Licitação com relação à Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos:



Assessoria Jurídica da Administração

I. Quanto ao Termo de Referência:

a. Subitem 1.3, avaliar a prazo de vigência do contrato, considerando a seguinte orientação do TCU:

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**,

conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

b. Acrescentar cláusulas contendo as obrigações da contratante e da contratada;

c. Subitem 4.8, acrescentar a seguinte previsão: “*Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação*”.

d. Subitem 4.10, a justificativa apresentada, para a não exigência de garantia contratual, está em desconformidade com o subitem 7.25, uma vez que prevê cumprimento do objeto no momento da entrega dos materiais e na conclusão dos serviços:

“7.25. (...) à Contratante só interessa a plena entrega do objeto contratado, qual seja, a solução contratada será a infraestrutura de fibra óptica própria, pronta para a Contratante ativar logicamente em seus respectivos pontos de conexões e terminações, resultado da aplicação de materiais e execução de serviços técnicos e civis fornecidos e executados pela Contratada (...)”.

e. Subitem 8.3.2, quanto a indicação da marca de referência para os materiais, recomenda-se adotar a expressão “*equivalente, similar ou de melhor qualidade*”;

f. Subitem 1.1, tabela e cronograma físico-financeiro, avaliar a conformidade do prazo de execução com as informações do cronograma físico-financeiro anexado ao ETP, no qual é previsto o prazo de dois meses para a execução dos serviços, a fim evitar possíveis questionamentos das licitantes.

g. Composição do BDI (Anexo do ETP), informar, considerando que a prestação dos serviços



Assessoria Jurídica da Administração

de engenharia inclui o fornecimento de equipamentos e materiais, se o BDI foi reduzido com relação ao fornecimento de materiais e equipamentos em harmonia com o entendimento do TCU formulado na Súmula nº 253, que também foi previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, abaixo transcritos:

TCU - Súmula nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Decreto nº 7.983/2013

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Depreende-se que, a aplicação do BDI reduzido para equipamentos depende dos seguintes pressupostos^[1]:

- 1 - que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;



Assessoria Jurídica da Administração

2 - que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;

3 - que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;

4 - que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

O Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1.785/2009 e 2.842/2011 ambos do Plenário, expôs o entendimento de que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados como atividade acessória da execução da obra, uma vez que, é típico da atividade de construção civil o fornecimento e instalação desses materiais.

O BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua/originária da empresa de construção civil e engenharia, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, etc., conforme assevera o TCU no Livro: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas.

h. Subitem 8.17, justificar a necessidade de que o profissional com formação em engenharia elétrica, possua atuação em eletrônica ou telecomunicações.

i. Subitem 8.5.3, recomenda-se: *“Descrição das principais características dos serviços, comprovando que a licitante executa ou executou atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme definido neste Termo de Referência.”*

j. Subitem 5.1.1.2, compatibilizar com o prazo de execução dos serviços, observando o item “f” deste parecer.

k. Apresentar informações acerca da concordância do Tribunal de Justiça Do Estado do Maranhão, sobre o serviço de implantação de infraestrutura do Enlace de Fibra Óptica Própria entre o Data Center da PGJ-MA e o Novo Data Center do TJMA.

II - Quanto a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica:

a. Preâmbulo, acrescentar a indicação do Ato Regulamentar nº. 10/2023.



Assessoria Jurídica da Administração

b. Acrescentar informação sobre a possibilidade de realização de vistoria consoante subitem 4.8 do Termo de Referência.

c. Subitem 7.3, adequar à eventual alteração no prazo de vigência do contrato.

d. Anexo I, Item 4 (qualificação técnica), incluir a previsão do subitem 4.5.3 do Termo de Referência.

4.5.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, demonstrando a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

e. Providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, bem como inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência.

III. Quanto à Minuta do Contrato:

a. Preâmbulo, acrescentar a indicação do Ato Regulamentar nº. 10/2023.

b. Cláusula Primeira, tabela, excluir valores.

c. Cláusula Oitava, adequar à indicação dos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato previsto no item 6 do Termo de Referência.

d. Acrescentar cláusula com as informações dos subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.5 e 6 a 6.5, todos do Termo de Referência.

e. Cláusula Sexta, subitem 1.1, avaliar em conjunto com a Unidade Gestora se o índice indicado é o mais adequado considerando a natureza do serviço.

Cumprе ressaltar que, em caso de discordância com as alterações sugeridas no corpo do presente parecer, tal posicionamento deve ser necessariamente justificado e fundamentado com embasamentos técnicos e/ou legais.



Assessoria Jurídica da Administração

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta no sentido de que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e em seguida à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências cabíveis nos termos deste parecer. Após, com o cumprimento das diligências citadas, retornem-se os autos a esta Assessoria, conforme exigência do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

São Luís/MA, 21 de junho de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto

Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor-Chefe, *em exercício*, da ASSJUR

assinado eletronicamente em 21/06/2023 às 14:11 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 21/06/2023 às 14:48 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. **Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas** / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il.. Págs. 86/87.